



3º ESCLARECIMENTO
PROCESSO 113.9827.2020.0000178-50
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 001/2020

Segue, abaixo, os esclarecimentos fornecidos pelo Presidente e Membros da Comissão Especial de Licitação da BAHIAINVESTE quanto aos questionamentos feitos pelos licitantes através do e-mail: licitacao@bahiainveste.ba.gov.br

➤ Em 25/11/2020 às 19:44

1º questionamento: “Em relação a licitação em referência inicialmente fixada para o dia 03 de dezembro de 2020, inobstante o poder discricionário por parte da Contratante em estipular o prazo entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas, no caso em tela, a data para apresentação da proposta se mostra inviável.

Verifica-se que o tempo de preparação das propostas é muito exíguo, o que pode resultar numa concorrência menor do que a esperado pela **BAHIAINVESTE** em virtude da impossibilidade de algumas empresas prepararem suas propostas.

Além disso, é importante notar que para viabilizar a participação em editais de licitação, tal qual o presente caso, as licitantes devem realizar uma série de procedimentos administrativos preliminares, indispensáveis para a apresentação da sua proposta, que demandam um prazo maior para serem concluídos.

Vale lembrar que a **EMPRESA XXXXX** possui expertise nos serviços descritos no edital e pretendidos pela **BAHIAINVESTE**. Entretanto a sua participação somente será viável caso o presente edital seja prorrogado.

Diante do exposto, visando ampliar a competitividade, por meio da participação do maior número de competidores e mais, a eficiência para a prestação dos serviços, solicita-se o adiamento da data da realização da sessão da licitação em epígrafe por pelo menos 3 (três) semanas, a fim de que haja tempo hábil para a análise do Edital e elaboração das propostas.”



Resposta: Foi publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, CV N° 23.038, o aviso de Retificação ao Edital do Procedimento Licitatório nº 01/2020, informando a remarcação da data da sessão pública de licitação para 21 de dezembro de 2020.

2º questionamento:

“**Considerando que** o item 13.2.4.2, do edital estabelece:

13.2.4.2. A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1 (um) e pelo Grau de Endividamento (GE), que deverá ser menor ou igual a 1 (um).

Questiona-se:

2.1 É correto o entendimento de que para comprovar a qualificação econômico-financeira, alternativamente, os licitantes poderão apresentar o balanço patrimonial acompanhados dos índices contábeis superiores a 1 (um) OU do patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da proposta OU de garantia substitutiva correspondente a 10% (dez por cento) do valor da proposta, sob pena de estar exigindo requisitos que sejam excessivos e que restringem a ampla participação no certame?”

Resposta: Não está correto o entendimento do interessado.

O interessado pretende esclarecer se *“para comprovar a qualificação econômico-financeira, alternativamente, os licitantes poderão apresentar o balanço patrimonial acompanhados dos índices contábeis superiores a 1 (um) OU do patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da proposta OU de garantia substitutiva correspondente a 10% (dez por cento) do valor da proposta, sob pena de estar exigindo requisitos que sejam excessivos e que restringem a ampla participação no certame”*.

O Procedimento Licitatório n. 001/2020 objetiva a contratação de serviços especializados de consultoria para apoiar a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, revisar os parâmetros técnico-operacionais da concessão



e estruturar o modelo de gestão e fiscalização do Contrato de Concessão do Serviço Público de recuperação, operação, manutenção, conservação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade do Sistema Rodoviário BA 093, Contrato de Concessão nº 01/2010, sob a regulação da AGERBA – Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia.

Para aferir se os licitantes possuem a capacidade econômico-financeira necessária para a prestação dos serviços objeto do contrato, o Edital em questão estabelece como requisito de habilitação:

“13.2.4. Qualificação Econômico-Financeira, a ser comprovada mediante:

13.2.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

13.2.4.1.1. O licitante apresentará, conforme o caso, publicação no Diário Oficial ou Jornal de Grande Circulação do Balanço ou cópia reprográfica das páginas do Livro Diário numeradas sequencialmente onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial e Certidão de Regularidade Profissional, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade ou no caso de empresas sujeitas à tributação com base no lucro real, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado emitido através do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) contendo Recibo de Entrega do Livro, os Termos de Abertura, Encerramento e Autenticação, podendo este último ser substituído pela Etiqueta da Junta Comercial ou Órgão de Registro;

13.2.4.2. A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1 (um) e pelo Grau de Endividamento (GE), que deverá ser menor ou igual a 1 (um).

13.2.4.2.1. O cálculo dos índices será feito utilizando as seguintes fórmulas, com os valores extraídos do balanço patrimonial ou verificados através de consulta para



empresas cadastradas no Cadastro Unificado de Fornecedores.”

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

13.2.4.3. *Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data de expedição dos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da realização da sessão de abertura e julgamento da licitação, caso o documento não consigne prazo de validade.*

13.2.4.4. *Demonstração de patrimônio líquido **ou** Capital Social registrado e integralizado no montante mínimo de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais), o qual será obtido com base na proposta final apresentada pelo próprio licitante, admitindo-se a atualização do balanço com base no INPC do IBGE.” (grifamos)*

Isto posto, preliminarmente, é importante observar que o procedimento licitatório em tela é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, conhecida como Estatuto das Estatais, e não se subordina às exigências previstas na Lei Federal nº 8.666/93. A aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 às contratações celebradas por empresas estatais, caso fosse adotada, inviabilizaria a coexistência dessas entidades em relação às empresas privadas, em face da dissociação do procedimento formal previsto nos contratos regidos pela Lei Geral de Licitações em relação às medidas praticadas pelo setor privado.

Nesse sentido é o enunciado nº 17 aprovado na “I Jornada de Direito Administrativo”, evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF):

*“Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei nº 13.303/2016, **não possuem aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993.** Em*



casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado”.

Perceba-se que a Lei Federal nº 13.303/16 elenca a capacidade econômico-financeira dentre os parâmetros para apreciação da habilitação do licitante (art. 58, III), mas não traz um rol pormenorizado dos documentos que podem ser exigidos a esse título, permitindo que as empresas estatais estabeleçam outros critérios em regulamento próprio e conforme as suas peculiaridades.

Dessa forma, os parâmetros de qualificação econômico-financeira estabelecidos no Edital obedecem ao disposto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Bahiainveste – RILC, disponível no portal <http://www.bahiainveste.ba.gov.br/>. Senão, vejamos:

“Art. 95 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei, acompanhado de Certidão de Regularidade Profissional do Contador, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

II - apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede do Licitante.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório, vedada a exigência de índices e valores não usuais.

§ 2º A exigência constante no parágrafo anterior limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do Licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá ser exigida, no instrumento convocatório de cada processo licitatório, comprovação de patrimônio líquido mínimo, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da abertura da licitação, na forma da lei.

[...]



Art. 97 Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos neste RILC poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação.”

Cabe salientar, ainda, a inaplicabilidade da Súmula nº 275 do TCU, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 275 Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. Fundamento Legal - Lei nº 8.666/1993, art. 31, § 2º.”

Primeiro, porque, conforme já elucidado acima, a Contratante não se subordina ao Fundamento Legal que ampara o referido entendimento sumulado. Segundo, porque a Súmula nº 275 não trata da cumulação dos requisitos de liquidez de balanço ao de capital social ou de patrimônio líquido mínimos, mas sim desses últimos com as garantias de propostas eventualmente cobradas dos licitantes.

Ressalta-se que no Procedimento Licitatório nº 001/2020 não há exigência de **garantia de proposta**, bem como não há qualquer cumulação injustificada de requisitos, a ponto de restringir a competitividade do certame. Isso porque, de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado, em relação à qualificação econômico-financeira, a maturidade do mercado é conferida pela existência de empresas com os balanços auditados, formulados de acordo com as melhores práticas, e que permitam, por exemplo, a comparação de eventuais índices econômico-financeiros.

Nesse sentido leciona Maurício Portugal Ribeiro¹, ao tratar sobre a modelagem da qualificação econômico-financeira:

“Em mercados maduros, é possível manter as formas tradicionais de qualificação econômico-financeira: requerimento de apresentação de balanços e demonstrações financeiras auditadas, que cumpram índices financeiros estipulados no edital, exigência de capital social e/ou patrimônio líquido mínimo”.
(sublinhamos)



¹ RIBEIRO, Maurício Portugal. II.4. A modelagem da qualificação econômico-financeira. Disponível em: <https://portugalribeiro.com.br/ebooks/concessoes-e-ppps/melhores-praticas-na-modelagem-de-licitacoes-de-concessoes-e-ppps-a-busca-dos-participantes-adequados-e-da-maximizacao-da-competicao/a-modelagem-da-qualificacao-economico-financeira/>

Ademais, no Acórdão nº 2346/2018 – Plenário, o Tribunal de Contas da União - TCU admitiu a cumulação de requisitos de qualificação econômico-financeira, desde que previamente estabelecidos no Edital, de forma clara e objetiva. Senão, vejamos:

*“1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, **nas minutas padrão de seus editais de licitações, estabeleça critérios objetivos para a adoção cumulativa ou não das exigências relativas a patrimônio líquido mínimo e aos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, com vistas a promover maior transparência e isenção aos processos licitatórios**, além de ampliar a competitividade de seus certames, minimizando o risco de adoção de critérios excessivamente restritivos de seleção e informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas;”*

Portanto, em face das razões acima expostas, esclarecemos que a qualificação econômico-financeira dos licitantes dar-se-á mediante comprovação de todos os critérios e documentos estabelecidos no Edital.

Salvador, 27 de novembro de 2020.

Jorge Calheira Guimarães
Presidente da Comissão Especial de Licitação